ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO

LEI MUNICIPAL Nº 984, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1991.

"Dispõe sobre o regime de adiantamento de numerário a servidores' e dá outras providências"

O VER. ANTONIO AUSANI, Prefeito Municipal em Exercício de Santo Augusto, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou, e eu, no uso das atribuições legais, que me são conferidas pela Lei Orgânica, sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - O regime excepcional de adiantamento previsto no Artigo 68, da Lei Federal número 4.320, de 17 de março de 1964, à conta de dotações orçamentárias, obedecerá o disposto nesta Lei.

Art. 2º - O adiantamento só é permitido nos seguintes' casos:

a - quando se tratar de serviços extraordinários e urgentes, que não permitam delongas na satisfação ' das despesas;

b - quando se tratar de despesa a ser paga em lugar ' distante de fonte pagadora;

c - quando se tratar de despesas miúdas e de pronto pagamento, nas diversas unidades orçamentárias;

d - quando o adiantamento for autorizado em Lei.

Art. 3º - As requisições de adiantamentos serão expedidas pelos Secretários Municipais, devendo ser autorizadas pelo Chefe do Executivo e limitadas ao valor máximo equivalente a cinco vezes o padrão de referência municipal utilizado para remunerar o Padrão 1,' Classe A, do quadro de servidores integrantes do Regime Jurídico Único.

Art. 4º - As requisições de adiantamentos deverão satisfazer as seguintes condições:

I - indicar a soma a adiantar, em algarismos e por extenso, a repartição, o nome e cargo ou função do

.....

.....

servidor a quem deve ser feito o adiantamento;

II - indicar o exercício financeiro e a dotação orçamentária por onde deve ocorrer a despesa;

III - indicar o fim a que se destina o adiantamento e o período de sua aplicação

Art. 5º - O adiantamento não poderá ser aplicado em despesas estranhas às que figurarem na respectiva requisição.

Art. 6º - Para os adiantamentos haverá tantos empenhos quantos forem as classificações da despesa.

Art. 7º - Os documentos de comprovação das despesas deverão:

I - conter a data posterior à do recebimento do adiantamento;

II - referir-se a serviços ou fornecimento no período indicado na requisição de adiantamento;

III - ter a assinatura dos credores ou de seus representantes ou procuradores, quando for o caso, sendo permitidas as assinaturas à rogo, confirmadas por duas rtestemunhas;

IV - ser visados pela autoridade competente.

Art. 8º - As despesas até o limite de 5% (cinco por cento) do valor equivalente ao padrão de referência municipal utilizado para remunerar o Padrão 1, Classe A, do quadro de servidores integrantes do Regime Jurídico Único, das quais não seja possível conseguir documentação comprobatório regular, serão individualizadas em relação, com toda clareza, devidamente assinada pelo servidor e visada pela autoridade competente.

Art. 9º - No caso de restituição de saldos de adiantamentos, proceder-se-á de acordo com as normas contábeis.

Art. 10 - Os recolhimentos dos saldos de adiantamentos far-se-ão à Tesouraria, através de guia contendo os seguintes elementos:

a. nome, cargo ou função e repartição do responsável;

.....

.....

b. importância recolhida com indicação do saldo de cada rubrica;

c. data e expediente que deu origem ao adiantamento.

Art. 11 - Para comprovar a aplicação do adiantamento os documentos serão entregues na Secretaria de Finanças, mediante protocolo, obedecendo as seguintes normas:

I - os documentos originais de despesas devidamente quitados, quando for o caso, relacionados, numerados e visados pela autoridade competente;

II - se for o caso, a comprovação do recolhimento do saldo do adiantamento;

III - visto da autoridade que requisitou o adiantamento.

Art. 12 - A comprovação da aplicação do adiantamento deverá ser apresentada à Secretaria de Finanças, dentro do prazo estabelecido na requisição, que nunca poderá ser superior a 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do numerário.

Parágrafo Único - Não será concedido adiantamento a servidor em alcance nem a responsável por dois adiantamentos.

Art. 13 - O responsável por adiantamento que deixar de apresentar a comprovação do adiantamento e do recolhimento dos saldos, dentro do prazo determinado, será considerado em alcance.

Art. 14 - Os saldos de adiantamentos não aplicados até 31 de dezembro, serão obrigatoriamente recolhidos à Tesouraria até aquela data.

Art. 15 - A Secretaria de Finanças, através do Setor de Contabilidade, examinará, no prazo máximo de 10 (dez) dias, os documentos apresentados, sob o aspecto formal e legal, e emitirá parecer técnico do exame procedido.

Art. 16 - Havendo irregularidade na prestação de contas apresentada, o responsável terá o prazo de 10 (dez) dias para proceder as correções, ou recolher a importância devida.

Art. 17 - Os responsáveis por qualquer adiantamento depositarão o dinheiro recebido nos bancos oficiais, observando o se-

.....

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO

.....

Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO-RS., AOS 18 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 1991.

VER. ANTONIO AUSANI
Prefeito em Exercício

Registre-se e Publique-se

HILÁRIO PEDRO KLEIN
Secretário de Administração.